

LEI Nº 430, DE 10 DEZEMBRO DE 1993.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E
SALÁRIOS ACESSO E CARREIRA DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
C.G.C. 08.079.402/0001-35

LEI Nº 430, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

Projeto de Lei nº 141/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

430/10/12/1993 430

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

SANÇIONADO

10 Dezembro 1993

Institui o Plano de Cargos e Salários Acesso e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários, Acesso e Carreira, dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, é instituído nesta Lei sob o Regime Estatutário Único;

Art. 2º - Tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização dos servidores, bem como, a eficiência e continuidade administrativa, mediante:

- I - Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - Capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;
- III - Ingresso no serviço público através de concurso público na forma estabelecida na Lei;

Art. 3º - Para fins de cumprimento e operacionalização desta Lei considera-se:

- I - Servidor Público - pessoal legalmente investido em cargo ou emprego - sob regime estatutário;
- II - Grupo Ocupacional - Conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento, necessário ao exercício das respectivas funções;

- III - Categoria Funcional - conjunto de cargos da mesma natureza funcional;
- IV - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, mantidas as características de criação por Lei;
- V - Função - atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;
- VI - Padrão - é a escala gradual dentro de um mesmo Grupo funcional em faixa vertical crescente;
- VII - Nível - é a escala gradual, dentro de um mesmo Padrão, disposto em escala horizontal crescente;

Art. 4º - Ficam criados no serviço público municipal, os seguintes Grupo Ocupacionais de Atividades:

- I - Grupo Básico de Serviços - compreendendo as atividades profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada, e, para cujo exercício, não é requerido escolaridade formal; (Anexo I)
- II - Grupo Operacional/Administrativo - compreendendo as atividades de profissionais de apoio administrativo, para cujo exercício requer, no mínimo primeiro grau completo; (Anexo I)
- III - Grupo Operacional/Técnico - compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer, formação e/ou qualificação e o segundo grau completo; (Anexo I)
- IV - Grupo Científico/Especializado - compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação e/ou qualificação de nível superior; (Anexo I)

Art. 5º - Cada Grupo Ocupacional tem sua Matriz de Desenvolvimento e Progressão Funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto; (Anexo III)

Art. 6º - Não haverá correspondência entre os Padrões e Níveis das Matrizes dos diversos Grupos Ocupacionais;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os seguintes institutos componentes do presente Plano:

- I - Progressão - É o avanço horizontal, dentro de um mesmo Padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;
- II - Promoção - É o avanço vertical dentro de um mesmo Grupo Ocupacional, através de mudança de Padrão, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;



3
III - Ascensão - É a evolução na Carreira, determinada pela mudança entre Grupos Ocupacionais, mediante processo seletivo interno;

Parágrafo Único - Para todos os casos previstos no Incisos II e III deste artigo levar-se-á em conta a existência de vagas e a necessidade do serviço;

Art. 8º - Será concedido aos atuais servidores, um avanço horizontal de um nível por cada 4 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até os limites previstos nesta Lei;

Art. 9º - O ingresso dos atuais ocupantes no presente Plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei através de transposição de cargos, estendendo-se ao pessoal da inatividade, conforme Art. 53 da Lei Orgânica do município, mediante requerimento do servidor, preenchendo os requisitos e documentos necessários;

Art. 10º - O executivo através de Decreto implantará o Sistema de Acesso e Carreira observadas as disposições desta Lei;

Art. 11º - A gestão operacional do que trata a presente fica rá aos encargos da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 12º - Os Grupos do Magistério, inclusive pessoal técnico da área, Procurador Municipal e, pessoal de nível superior da Saúde, dada a natureza, tipicidade forma de remuneração e legislação própria constituirão Grupos Ocupacionais específicos;

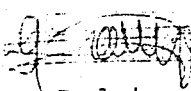
Art. 13º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação da presente Lei será regulamentado o Estatuto do Servidor Público Municipal que será encaminhado a apreciação do Legislativo Municipal;

Art. 14º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o executivo autorizado a abrir crédito especial suplementar necessário ao cumprimento desta Lei;

Art. 15º - O chefe do Executivo Municipal expedirá os atos necessários a execução desta Lei;

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante,


Hamilton Rodrigues Santiago

Prefeito



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Prça. Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

Assinado em _____
 Em _____
 Secretário

EMENDA MODIFICATIVA 001/93

Assinado em _____
 Em _____
 Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

O Art. 5º Passa a ter a seguinte redação:

O Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto, conforme anexo III matriz remuneratória, de acordo com o que determina o artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único.

Assinado em _____
 Em _____
 Presidente

Assinado em _____
 Em _____
 Presidente

A determinação para o enquadramento no artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único, é para quando o executivo baixar Decreto que diz respeito a matriz remuneratório para beneficiar funcionários atenda estes requisitos.

Sala das Sessões Deputado Djalma Marinho, em 25 de outubro de 1993.

SILVERIO DE ARAUJO BOUA
 VEREADOR AUTOR
 EMENDA P.F.L.



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

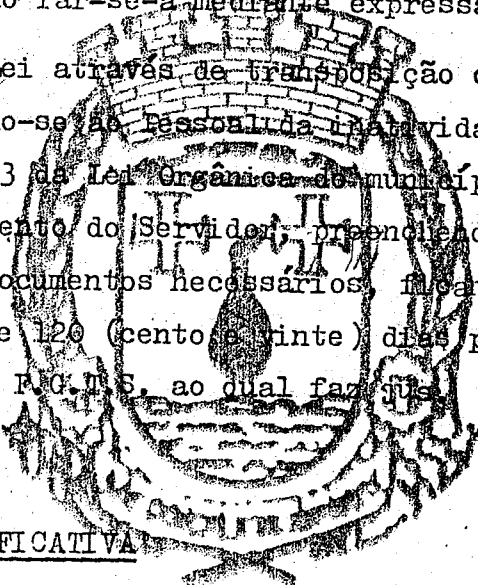
Praça Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/93

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO O ART. 9º:

ART. 9º - O ingresso dos atuais ocupantes no presente plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei através de transposição de Cargos, estendendo-se a ~~Personalidade~~ ~~in~~ ~~atividade~~, conforme Art. 53 da Lei Orgânica do município, mediante requerimento do Servidor, preenchendo os requisitos e documentos necessários, ficando garantido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o mesmo receber o P.G.T.S. ao qual faz jus



JUSTIFICATIVA

A mudança foi apenas para que o optante tenha o prazo estabelecido para receber os seus direitos.

Sala da Sessões Deputado Djalma Marinho, 25 de outubro de 1993.

Silverio de Araujo Souza
SILVERIO DE ARAUJO SOUZA
VEREADOR AUTOR
LEGENDA P.F.L.

Estada na Secretaria
Em 25/10/93
J. Colmeiro
Secretário

provado em 19 votação
Em 26/10/93
[Signature]
Presidente

provado em 29 votação
Em 04/11/93
[Signature]
Presidente

provado em 39 votação
Em 04/11/93
[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Praça Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

Exatidão na Secretaria
Em 25/10/93
J. K. L.
Secretário F

EMENDA MODIFICATIVA 001/93

Aprovado em 2ª votação
Em 26/10/93
J. K. L.
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

O Art. 5º Passa a ter a seguinte redação:

Aprovado em 2ª votação
Em 04/11/93
J. K. L.
Presidente

O Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto, conforme Anexo III matriz remuneratória, de acordo com o que determina o artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único. //

Aprovado em 3ª votação
Em 04/11/93
J. K. L.
Presidente

A determinação para o enquadramento no artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único, é para quando o executivo baixar Decreto que diz respeito a matriz remuneratório para beneficiar funcionários atenda estes prerequisites.

Sala das Sessões Deputado Djalma Marinho, em 25 de outubro de 1993.

Silverio de Araújo Souza
SILVERIO DE ARAÚJO SOUZA
VEREADOR AUTOR
LEGENDA P. F. L.

ANEXO I

1. Classificação dos Grupos Ocupacionais:

1. Grupo Básico de Serviços - GBS
2. Grupo Operacional Administrativo - GOA
3. Grupo Operacional Técnico - GOT
4. Grupo Científico Especializado - GCE

2. Distribuição dos Padrões Segundo o Nível de Escolaridade e Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Básico de Serviços

Padrão A = Escolaridade Informal

Padrão B = Escolaridade Informal com Qualificação

II - Grupo Operacional/Administrativo

Padrão A = 1º Grau Completo

Padrão B = 1º Grau Completo com Qualificação

III - Grupo Operacional/Técnico

Padrão A = 2º Grau Completo

Padrão B = 2º Grau Completo com Qualificação/Profissionalização

IV - Grupo Científico/Especializado

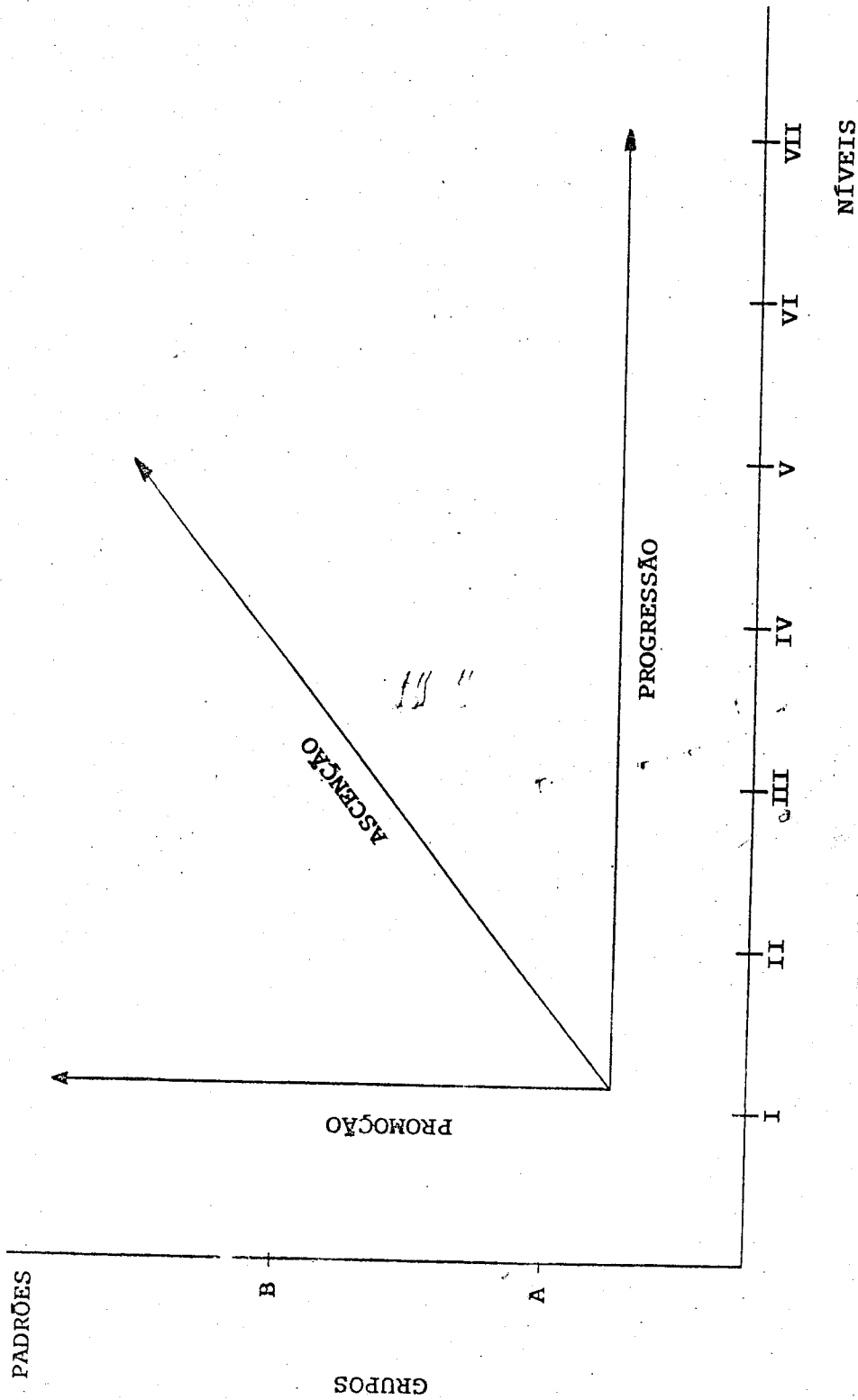
Padrão A = 3º Grau Completo

Padrão B = 3º Grau Com Aperfeiçoamento/Especialização

[Handwritten signature]

ANEXO II

DEMOSTRATIVO DOS DIFERENTES SISTEMAS DE ACESSO E CARREIRA



[Handwritten signature]